

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.504, DE 2024

Apensado: PL nº 4.941/2024

Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde e Qualidade de Vida de Mulheres na Menopausa e dá outras providências.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.504, de 2024, de autoria da Sra. Deputada Silvye Alves, que “institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde e Qualidade de Vida de Mulheres na Menopausa e dá outras providências”.

A proposição estabelece diretrizes e objetivos para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à saúde física, emocional e social das mulheres na menopausa e no climatério, abrangendo ações no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no ambiente de trabalho, na educação e na assistência social. Dentre as medidas propostas, destacam-se: o atendimento humanizado e especializado às mulheres nessa fase; campanhas educativas; estímulo à pesquisa científica; combate ao estigma e à discriminação; e a criação da Semana Nacional de Conscientização sobre a Menopausa.

A justificativa apresentada ressalta que, apesar de ser uma etapa natural na vida de todas as mulheres, a menopausa ainda não é tratada de forma devida pelo poder público. O projeto visa, portanto, preencher essa lacuna, promovendo uma política nacional específica que assegure dignidade, acolhimento e equidade às mulheres nessa fase da vida.



* C D 2 5 6 1 3 5 2 1 5 7 0 0 *

Foi apensado ao projeto original:

PL nº 4.941/2024, de autoria do Sr.Capitão Augusto, que institui a Política Nacional de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa e dá outras providências.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-7653



* C D 2 2 5 6 1 3 3 5 2 1 5 7 0 0 *



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.504/2024, de autoria da deputada Silvye Alves, institui a Política Nacional de Cuidado Integral à Saúde da Mulher na Menopausa, com diretrizes e objetivos voltados à prevenção e tratamento de condições associadas à menopausa, à ampliação do acesso a medicamentos e terapias, à criação de programas de apoio psicossocial, à promoção de ações educativas e ao acolhimento no ambiente de trabalho. O PL 4.941/2024, que tramita apensado, converge com os mesmos princípios, ampliando o escopo de atenção à saúde da mulher nesse período.

A análise dessas proposições revelam discussões oportunas a este parlamento, sobretudo acerca da ausência de uma abordagem estruturada e integral para as necessidades específicas do período da menopausa na atenção à mulher.

Embora seja uma fase fisiológica natural na vida de todas as mulheres, a menopausa é frequentemente atravessada por múltiplos desafios que vão além do campo biológico. Trata-se, como se sabe, de um momento marcado por transformações hormonais, emocionais e sociais, que pode impactar de forma significativa a qualidade de vida e a autonomia das mulheres.

Como bem discutido pela autora do projeto principal, o tema é, em grande medida, silenciado nas esferas institucionais, resultando em desinformação, abandono e discriminação — especialmente no ambiente de trabalho e nos serviços públicos de saúde. Nesse contexto, destaca-se, entre os objetivos da política proposta, a execução de ações educativas em instituições de ensino e comunidades, com o intuito de promover uma cultura de respeito e conscientização acerca da menopausa.

O mérito das proposições em tela reside, portanto, justamente em reconhecer esse cenário e propor uma política nacional voltada à promoção da saúde e da qualidade de vida de mulheres nas condições assinaladas. Vale ainda ressaltar que a proposta estabelece a prevenção e o tratamento dos sintomas e condições associadas à menopausa — como osteoporose, doenças



* CD256135215700 *

cardiovasculares e alterações emocionais — e a ampliação do acesso a medicamentos, terapias e exames, sem ônus às usuárias do Sistema Único de Saúde.

Tratam-se, ademais, de textos bem estruturados, que dialogam com princípios do Sistema Único de Saúde, como a integralidade do cuidado, a equidade e a intersetorialidade. Ao integrar ações de saúde, educação, trabalho e assistência social, mostram-se também sensíveis à diversidade de experiências que envolvem essas etapas da vida.

É preciso considerar ainda que se tratam de proposições que, do ponto de vista dos direitos da mulher, encontram-se albergados na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto N° 4.377, de 13 de setembro de 2002), pela qual o Estado brasileiro obrigou-se a eliminar quaisquer discriminações no âmbito dos cuidados médicos (Art. 12), devendo assegurar cuidados apropriados às mulheres, inclusive na esfera do trabalho (Art.11).

Assim, o trabalho desta relatoria consistirá tão somente em integrar os esforços de ambos os textos, uma vez que os projetos em exame, do ponto de vista do mérito, merecem inteira acolhida.

Ante o exposto, voto pela aprovação dos PLs 4.504/2024 e 4.941/2024, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2025-7653





* C D 2 2 5 6 1 3 5 2 1 5 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256135215700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PLS 4.504/2024 E 4.941/2024

Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde e Qualidade de Vida de Mulheres no Climatério e na Menopausa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde e Qualidade de Vida de Mulheres no Climatério e na Menopausa, com o objetivo de promover, assegurar e integrar ações voltadas à saúde física, emocional e social das mulheres nessas fases da vida, garantindo seus direitos fundamentais e a melhoria de suas qualidades de vida.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional:

I - Garantia de atendimento humanizado e especializado às mulheres no climatério e na menopausa no Sistema Único de Saúde (SUS);

II - Promoção de campanhas educativas e informativas para conscientização e desmistificação sobre o climatério e a menopausa;

III - Articulação entre as esferas de governo e os setores de saúde, educação, trabalho e assistência social para assegurar ações integradas;

IV - Valorização e fortalecimento da pesquisa científica sobre saúde da mulher, com foco no climatério e na menopausa;

V – Desenvolvimento de estratégias para evitar a discriminação e o estigma enfrentados por mulheres em menopausa tanto no local de trabalho quanto na sociedade.



* C D 2 5 6 1 3 5 2 1 5 7 0 0 *

VI - Participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às mulheres, a fim de se compreender as principais alterações esperadas no climatério e na menopausa

Art. 3º São objetivos da Política Nacional:

I - Prevenir e tratar os sintomas e condições associadas à menopausa, como osteoporose, doenças cardiovasculares e alterações emocionais;

II - Ampliar o acesso a medicamentos, terapias e exames necessários para mulheres no climatério e na menopausa, sem ônus para as usuárias do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - Estimular a criação de programas de apoio psicossocial e grupos de acolhimento para mulheres;

IV - Executar ações educativas em instituições de ensino e comunidades para promover uma cultura de respeito e conscientização;

V - Implantar medidas no ambiente de trabalho, como suporte psicológico, para acolher mulheres no climatério e na menopausa;

VI - Disponibilizar o tratamento contínuo e individualizado;

VII – Capacitar profissionais, assegurando formação contínua.

Art. 4º A governança da política de que trata esta Lei será definida em regulamento, devendo conter, no mínimo:

I – Instância intersetorial de coordenação;

II – Metas e seus respectivos indicadores;

III – Instrumentos de monitoramento e avaliação.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar programas locais em conformidade com os princípios desta Lei, respeitando as especificidades regionais.



* C D 2 5 6 1 3 5 2 1 5 7 0 0 *

Art. 6º Fica criada a Semana Nacional de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa, a ser realizada anualmente na segunda semana de outubro, com o objetivo de promover debates, campanhas e atividades educativas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2025-7653



* C D 2 2 5 6 1 3 5 2 1 5 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256135215700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho